



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 783811/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: LAURINDO SPEROTTO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4278/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória.
Pendência na Agenda de Obrigações.
Atraso no envio dos dados SIM-AM.
Deferimento do Pedido em Caráter
Excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, por intermédio de seu representante legal, **LAURINDO SPEROTTO**.

O município argumenta que o impedimento para a emissão da certidão decorre da não conclusão do cumprimento da agenda de obrigações, especificamente no que tange ao envio de informações ao SIM-AM.

O município afirma que está passando pela implantação de um novo sistema de gestão, o que ocasionou atraso na transmissão de dados. Contudo, apesar dos problemas técnicos enfrentados, já regularizou a transferência de informações para o SIM-AM, restando apenas o envio dos dados referentes aos módulos contábil, de tesouraria e finanças.

Destaca ainda, a importância da certidão liberatória para viabilizar o recebimento de recursos por meio de convênios, com o objetivo de implementar políticas públicas municipais.

Ao final, requer a emissão de certidão liberatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução 5969/24, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, na Informação 5593/24, opinou pelo **deferimento** do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1250/24, informa que corrobora o opinativo técnico pelo **indeferimento** do pleito.

Vieram os autos conclusos para análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente